



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1734, de 2024 (PL nº 1952/2007 na Câmara dos Deputados), da Presidência da República, que *institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal; e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965.*

O projeto é composto de 130 artigos, divididos em seis capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares (art. 1º);
- Capítulo II – Das Sanções e das Infrações Disciplinares (arts. 2º a 27);
- Capítulo III – Do Procedimento Disciplinar (arts. 28 a 59);
- Capítulo IV – Do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 60 a 109);





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

- Capítulo V – Da Extinção da Punibilidade (arts. 110 a 113); e
- Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias (arts. 114 a 130).

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei.

O art. 2º prevê as sanções de advertência, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

O art. 3º lista as infrações puníveis com advertência.

No que se refere às infrações puníveis com suspensão, os arts. 4º e 5º relacionam as infrações relacionadas ao serviço público em geral; os arts. 6º a 8º elencam as infrações relacionadas ao serviço policial puníveis; os arts. 9º e 10 enumeram as infrações relacionadas à hierarquia e à disciplina; os arts. 11 e 12 arrolam as infrações relacionadas à imagem da instituição policial; e os arts. 13 e 14 as infrações relacionadas à prática de atos com abuso de poder.

O art. 15 especifica as infrações puníveis com demissão.

Os arts. 16 a 19 tratam da aplicação da sanção disciplinar.

Os arts. 20 a 22 cuidam das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Os arts. 23 a 27 falam das formas, condições e consequências da aplicação da sanção.

Com relação ao procedimento disciplinar, os arts. 28 e 29 dispõem sobre o juízo de admissibilidade; os arts. 30 a 32 se referem à competência para instauração; e os arts. 33 a 42 dizem respeito ao termo de ajustamento de conduta (TAC).

O art. 43 especifica os tipos de procedimentos disciplinares: investigação preliminar sumária (IPS), pormenorizada nos arts. 44 a 48;





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

sindicância patrimonial (Sinpa), detalhada nos arts. 49 a 55; processo administrativo disciplinar (PAD), mencionado no art. 56; e processo administrativo disciplinar sumário (PADS), examinado nos arts. 57 a 59.

No que tange ao PAD, os arts. 60 a 65 trazem disposições gerais; o art. 66 trata do afastamento preventivo; os arts. 67 e 68 cuidam das fases (instauração, instrução e julgamento); os arts. 69 a 71 detalham a instauração; os arts. 72 a 85 esmiuçam a instauração; os arts. 86 a 90 explicam o julgamento; e os arts. 91 a 109 são sobre o recurso administrativo e a revisão.

O art. 110 enumera as hipóteses de extinção da punibilidade: morte do agente; retroatividade de lei que deixe de prever o fato como infração; e prescrição.

O art. 111 elenca os prazos prescricionais da ação disciplinar: cinco anos para infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; dois anos para infrações puníveis com suspensão; e 180 dias para infrações puníveis com advertência.

Os arts. 112 e 113 dispõem, respectivamente, sobre a interrupção e a suspensão do prazo prescricional.

O art. 114 torna a responsabilidade administrativa independente da civil e da criminal.

O art. 115 dispõe que a sentença penal que reconhece a inexistência do fato ou da autoria vincula a decisão do PAD.

O art. 116 estabelece que, havendo indícios de prática de crime, as peças necessárias à abertura de inquérito policial serão encaminhadas à autoridade competente.

O art. 117 prevê a remessa do PAD ao Ministério Público, se o fato constituir crime.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 118 incumbe a autoridade de levar ao conhecimento do Ministério Público os fatos que possam configurar ato de improbidade.

O art. 119 incumbe o servidor de comunicar aos órgãos correicionais as decisões judiciais relativas ao seu PAD.

O art. 120 trata do pagamento de diárias e passagens.

O art. 121 prevê a notificação do servidor punido.

O art. 122 estabelece que a aplicação de penalidade não extingue a obrigação de indenizar o erário.

O art. 123 cuida do cancelamento do registro de penalidades.

O art. 124 torna preferencial o meio eletrônico.

O art. 125 explica como os prazos serão contados.

Os arts. 126 e 127 preveem a aplicação da nova lei aos procedimentos em andamento.

O art. 128 aplica às infrações disciplinares as excludentes de ilicitude do Código Penal.

O art. 129 revoga os arts. 41 a 60 da Lei nº 4.878, de 1965.

O art. 130 é a cláusula de vigência imediata.

Até o momento, foram apresentadas as Emendas nos 1 e 2 pelo Senador Izalci Lucas, que propõem alterações no art. 90, que prevê que a competência para aplicação de penalidade disciplinar a servidores da PCDF é somente do corregedor-geral.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

### II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Com relação a esses aspectos, não foi encontrado nenhum vício.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal (DF), isto é, dos policiais federais e dos policiais civis do DF.

Já se vão quase sessenta anos desde a edição da lei, que, obviamente, está obsoleta em vários pontos.

O presente projeto de lei busca atualizar os arts. 41 a 60 da lei, que tratam dos deveres e das transgressões; das penas disciplinares; da competência para imposição de penalidades; da suspensão preventiva; do processo disciplinar e dos conselhos de polícia.

O STF, no julgamento da ADPF 353, até considerou não recepcionados os incisos I, V, VI, XXXV e LI e deu interpretação conforme aos incisos II e XLIV do art. 43 da Lei.

Já em 2007, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, na exposição de motivos do projeto original, esclarecia que sua finalidade era “a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção policial com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa”.

Salientava que era “notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo para contraposição órgão policial forte institucionalmente”.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ressalvava, no entanto, que a última regulamentação expressiva datava de 1965, e que a falta de atualização resultava na fragilidade do arcabouço jurídico que suportava a instituição, tornando-a vulnerável às adversidades do nosso tempo.

Acrescentava que era premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos para combater a corrupção policial, não só garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.

Também argumentava que o projeto estruturava as condutas consideradas transgressões disciplinares e suas sanções, adequando-as ao princípio da proporcionalidade e previa as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aduzia, por fim, que o projeto era coerente com a linha das teorias contemporâneas que defendem a aplicação de pena mais severa apenas a transgressões disciplinares mais graves e que o projeto traria celeridade e economia ao processamento de infrações de menor potencial ofensivo.

Assim sendo, reforçamos a importância deste projeto, que moderniza a legislação disciplinar dos servidores da PF e da PCDF.

Com relação às Emendas nos 1 e 2, do Senador Izalci Lucas, compreendemos as preocupações de Sua Excelência com a redação do art. 90, o qual dispõe que cabe ao Corregedor-Geral a imposição de sanção disciplinar aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal.

No entanto, o texto que ora analisamos foi construído tanto pelas instituições policiais quanto pelas entidades representativas dos servidores, os quais enfatizam a urgente necessidade de modernização do regime jurídico disciplinar que está em vigor desde a década de 60.

Observamos, neste sentido, que este projeto não carece de aperfeiçoamento em seu mérito e, por esta razão, esta emenda deverá ser rejeitada.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Necessárias, no entanto, algumas emendas de redação, buscando aclarar o texto proposto tão somente, conforme redação apresentada ao final.

Em relação ao inciso XIII do art. 15, necessário se faz separar a redação da parte final do dispositivo, buscando uma melhor compreensão da matéria, aclarando-se o disposto e deixando evidente que o ato de improbidade a ser combatido é aquele que compromete a função policial.

Quanto ao art. 27, buscando aperfeiçoar a técnica legislativa, estamos propondo a inclusão do prazo previsto no *caput* em um parágrafo único, promovendo ajustes redacionais, evitando, assim, possíveis conflitos de interpretação.

No art. 53, acrescentamos a expressão “nos termos da lei” buscando evitar divergências com outros normativos existentes.

Por sua vez, no art. 89, substituímos a expressão “Ministro de Estado da Justiça” por “Presidente da República” uma vez que se trata de evidente erro redacional, tendo em vista que cabe à autoridade máxima do Poder Executivo a aplicação de sanção disciplinar nos casos de demissão e cassação de aposentadoria.

No art. 125, propusemos o acréscimo da expressão “para fins processuais” à redação do *caput* com o objetivo de evitar possíveis ambiguidades na compreensão dos prazos ali tratados.

Por fim, no parágrafo único do art. 128, sugerimos a inclusão da expressão “observadas as normativas infralegais” para adequar o disposto neste projeto às normas vigentes.

São estas, as emendas que propusemos à redação deste projeto.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1734, de 2024, com as seguintes emendas de redação, e pela rejeição das Emendas nºs. 1 e 2 – CCJ.

**EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art.15 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação, transformando o parágrafo único em §1º:

**“Art. 15.....**

XIII - praticar ato definido em Lei como improbidade administrativa.

.....

§2º- o disposto no inciso XIII se aplica a atos que, por sua natureza, comprometam o exercício da função policial.

**EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 27.** Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, IX, XI E XIII do caput do art. 15 desta Lei, a demissão acarretará a incompatibilidade de ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, de provimento efetivo ou em comissão.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* será pelo prazo de 2 (dois) anos.

**EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 53.** A apresentação de informações e de documentos fiscais ou bancários pelo servidor sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia aos sigilos fiscais e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar, nos termos da legislação vigente.”

**EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 89, do Projeto de Lei 1734/2024, a seguinte redação:

“**Art. 89** .....

I – o Presidente da República, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria;

.....

Parágrafo único. Será permitida a delegação da competência para imposição de sanção disciplinar.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art.125 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 125** Para fins processuais, os prazos desta Lei fixados em dias serão contados apenas em dias úteis, iniciada a contagem no dia útil seguinte ao da notificação ou da publicação, e os prazos fixados em mês e anos serão contados de mês a mês e ano a ano.”

**EMENDA N° - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 128 do Projeto de Lei nº. 1734, de 2024, a seguinte redação:

**“Art. 128 .....**  
.....

Parágrafo único. Considera-se estrito cumprimento do dever legal o uso progressivo da força na atuação policial, observado o disposto em normas infralegais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

